



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29468**

**CONSULTA (CTA) N. 708-87.2014.6.24.0000 - CLASSE 10**

**Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes**

**Consulente: André Agostini Moreno**

- CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE DO CONSULENTE - INTELECÇÃO CONFERIDA PELO ART. 45 DA RESOLUÇÃO TRESC N. 7.847/2011.

- CONHECIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DA CONSULTA - PEQUENAS DESPESAS DE CAMPANHA - NOVO REGRAMENTO CONFERIDO À MATÉRIA - ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de julho de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 708-87.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo delegado do Partido Social Democrático (PSD), André Agustini Moreno, nos seguintes termos:

Assim sendo, considerando o período eleitoral que se aproxima e a fim de esclarecer eventuais empecilhos na aplicação da regra que exige o pagamento de gastos eleitorais por meio de cheques nominais ou transferências bancárias, consoante previsto no art. 31, parágrafos 3º e 8º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, levando em conta ainda a relevância da matéria para a manutenção da regularidade do pleito vindouro, em especial quanto ao procedimento a ser tomado nas prestações de contas dos partidos e candidatos, postula seja recebida em caráter excepcional e devidamente respondida a seguinte consulta:

i) Qual a modalidade que este e. Tribunal entende ser a legal para operacionalização racional destas despesas pequenas, mas volumosas em quantidade?

ii) Este e. Tribunal Regional Eleitoral entende ser legalmente possível o adiantamento ao colaborador da campanha de um valor para cobrir suas despesas de viagem, e, após o seu retorno o colaborador preencher o relatório de viagem, oportunidade em que há o acerto de contas?

iii) Se possível o acima descrito, a possibilidade de, caso as despesas realizadas somarem o valor maior do que ao adiantamento concebido, há a possibilidade de pagamento da diferença?

iv) Se este e. Tribunal entende ser legal e podem ser usadas formas de ressarcimentos de despesas, desde que estas sejam efetuadas nominalmente as pessoas que tiveram despesas de deslocamentos, uma vez que ambos os exemplos citados anteriormente não ferem a legislação eleitoral, posto que apontam os gastos efetivamente pagos, levando-se em conta, ainda, o que permite o art. 32 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela oitiva da Coordenadoria de Controle Interno e nova vista (fl. 40).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o consulente é delegado do Partido Social Democrático (PSD), portanto, a teor do disposto no *caput* do art. 45 da Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), detém legitimidade para formular consulta a este Tribunal.

Muito embora o Regimento Interno desta Casa seja explícito ao contemplar, no § 4º do seu art. 45, que **“não serão conhecidas as consultas**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 708-87.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

**formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal**" [Precedente: Ac. n. 26.520, de 16.5.2012 – grifou-se], conhece-se, excepcionalmente, do pedido, em razão de nova regulamentação sobre a matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, melhor sorte não socorre ao consulente.

Com efeito, a Resolução n. 23.406, de 27.2.2014, da colenda Corte Superior, dispondo sobre os procedimentos para as prestações de contas nas Eleições deste ano, instituiu novas regras no que respeita a despesas de pequeno valor, as quais deverão ser observadas pelos candidatos e pelos partidos no curso da campanha, conforme se pode conferir das disposições do seu art. 31, *verbis*:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 708-87.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º As multas a que se refere o inciso XIII deste artigo não podem ser quitadas com recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

§ 8º Candidatos a vice e/ou suplente não poderão constituir o Fundo de Caixa.

§ 9º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 708-87.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).

§ 10. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 2º).

§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 12. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 13. Os gastos destinados à preparação da campanha e instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2014, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e que o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de registro no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

§ 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

Ante o exposto, conheço da consulta e a ela respondo nos termos acima consignados.

É o voto.





# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 708-87.2014.6.24.0000 - CONSULTA - GASTOS DE CAMPANHA DE PARTIDOS E CANDIDATOS**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

CONSULENTE(S): ANDRÉ AGOSTINI MORENO, DELEGADO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(S): ANDRÉ AGOSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer da consulta e respondê-la negativamente, nos termos do voto do Relator. O servidor Elton Carioni Carsten, da Coordenadoria de Controle Interno, prestou esclarecimentos técnicos acerca da matéria. Manifestou-se o advogado Rogério Olsen da Veiga, na qualidade de interessado, bem como o Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 23.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29468 NA SESSÃO DE 24.07.2014.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.